

PROJETO DE LEI

Nº 335/2009

Lei Nº 9.098

AUTÓGRAFO Nº 6310

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações
carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades
especiais.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 335 /2009

Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único: A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua

S/S., 05 de Agosto de 2009.



Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

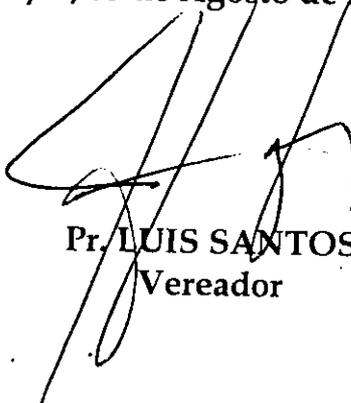
Nº JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, por suas próprias limitações físicas ou mentais, não podem ser prejudicadas e nem estar sujeitas a qualquer outro obstáculo que o impeçam de exercer seus direitos de cidadania.

O presente Projeto de Lei tem o fulcro de tornar efetivo o acesso à Educação, garantido a todos pela nossa Constituição Federal.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres pares para apreciação e conseqüente aprovação deste Projeto.

S/S., 05 de Agosto de 2009.

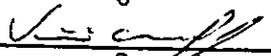

Pr. LUIS SANTOS
Vereador



04.V

Recebido em .

13 de Agosto de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 08, 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 335/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O *Art. 1º* do PL estatui a obrigatoriedade aos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, de manterem em suas instalações "carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais", mediante avaliação técnica; o *Art. 2º* estabelece que as carteiras deverão seguir as normas técnicas da ABNT; seguem-se as cláusulas financeira (*Art. 3º*) e de vigência da Lei, a partir da sua publicação (*Art. 4º*).

A matéria sobre a acessibilidade de pessoas *portadoras de deficiência* foi objeto da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traçou *normas gerais* e critérios básicos para a sua promoção, dispondo o seu *Art. 1º* que:

"*Art. 1º* Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação"; insta registrar também a edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências", alterada pela Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

No âmbito estadual foi editada a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que *consolidou* a legislação relativa à *pessoa com deficiência* no Estado de São Paulo (Art. 1º), destacando-se o seguinte dispositivo das referida lei:

"Art. 26. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação".

A matéria sobre proteção às pessoas portadoras de deficiência também foi objeto da normatização no âmbito municipal, haja vista a edição da Lei nº 5.541, de 27 de novembro de 1997, que "Obriga as salas de espetáculos, culturais, os teatros, cinemas, anfiteatros, bibliotecas, ginásios esportivos e outros locais, inclusive os estabelecimentos de ensino, que disponham de poltronas fixas, a manter em suas dependências espaços privativos destinados a usuários de cadeiras de roda e dá outras providências", além das leis que regulam matéria similar à da presente propositura, ou seja: Lei nº 5.489, de 11 de novembro de 1997, que "Obriga os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, a manter em suas dependências poltronas ou cadeiras especiais para o uso de pessoas obesas e dá outras providências"; e Lei nº 4.509, de 29 de março de 1994, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de carteiras escolares para alunos canhotos nas Escolas da Rede Pública Municipal".

A CF proclama ser da competência *comum*, isto é, *administrativa* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios*: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (Art. 23, inc. II).

Conquanto o *Município* não detenha expressamente *competência concorrente* para *legislar* sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, a exemplo dos demais entes federados, conforme previsão do art. 24, inc. XIV, da CF, indubitavelmente cabe-lhe *suplementar* a legislação *federal* e a *estadual* que regulam a matéria, no que couber, sempre no "interesse local", a teor do disposto no art. 30, incs. I e II da Carta Magna, como é o caso do presente projeto, que versa sobre a *integração social* do deficiente físico, notadamente no âmbito educacional, assegurando-lhe o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

direito de acesso aos bens e serviços públicos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que "Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo".

Por oportuno é de se ressaltar que a Constituição Paulista dedica *proteção especial prioritária* ao deficiente e às demais pessoas arroladas, ao dispor:

"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão".

Sugere-se, apenas, a inclusão de multa aos estabelecimentos privados que não cumprirem as disposições no PL, por emenda.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (art. 40, § 1º, LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 335/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, a manterem em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 07) e também opinamos para que seja apresentada emenda que defina uma multa aos estabelecimentos privados que descumprirem as disposições do PL.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

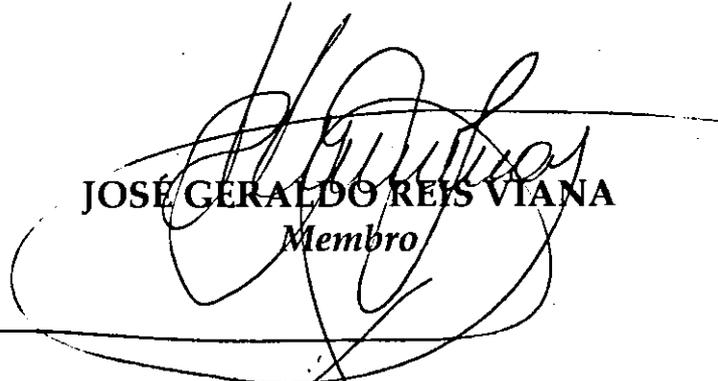
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2009.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



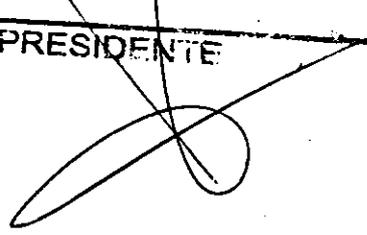
Projeto **RETIRADO** a pedido de SO.64/09

Vereador: Leizy Santos

Por 02 Causas Sessões

EM 15/10/2009

PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA SO.74/09

VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 19/11/2009

PRESIDENTE



Junta presente de SO.14/10

1.a DISCUSSÃO SO.15/10

APROVADO REJEITADO

Beim como a emenda n.º 2

EM 25/03/2010

PRESIDENTE



2.a DISCUSSÃO SO.15/10

APROVADO REJEITADO

Beim como a emenda n.º 1

EM 25/03/2010

PRESIDENTE



C. Redc. J.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 335/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acresce-se ao PL nº 335/2009 o artigo 3º, renumerando-se os demais artigos, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

S/S., em 13/10/2009.

LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

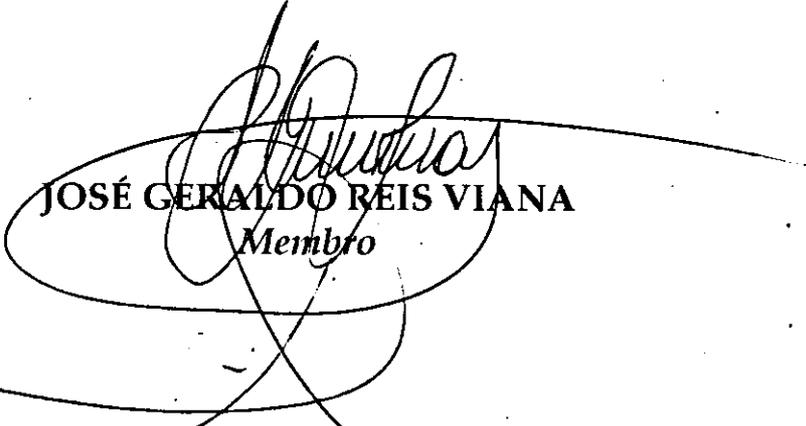
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2009.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 335/2009

SOBRE: Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

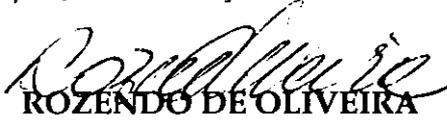
Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

S/C., 26 de março de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

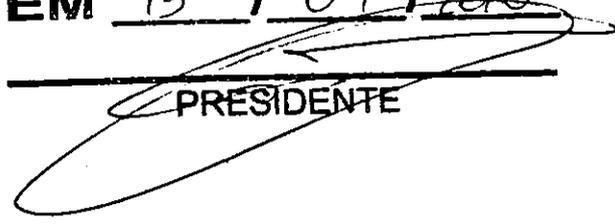
Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA *so. 19/10*

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 04 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 13 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2010, aos Projetos de Lei nº 335, 463/2009, 49, 13, 101, 102 e 105/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

nisi.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 63/2010

PREFEITURÁ MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

PROJETO DE LEI Nº 335/2009 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.418

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.098, DE 15 DE ABRIL DE 2 010.

(Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais).

Projeto de Lei nº 335/2009 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será

determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 010,
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e
Planejamento

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





LEI Nº 9.098. DE 15 DE ABRIL DE 2 010.

(Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações, carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais).

Projeto de Lei nº 335/2009 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, deverão possuir em seu estabelecimento, carteiras destinadas aos alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A quantidade necessária será determinada quando da realização da matrícula, através de avaliação técnica, que indicará a necessidade de carteira especial. Ao início do ano letivo as carteiras já deverão estar na sala em que o aluno for estabelecido.

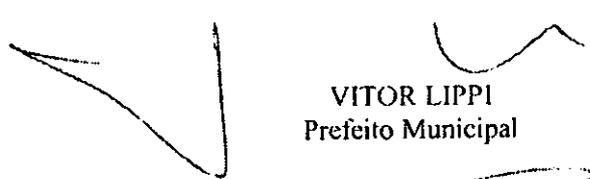
Art. 2º As carteiras deverão se adequar às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) conforme a necessidade especial do aluno.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei pelos estabelecimentos particulares de ensino acarretará em multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

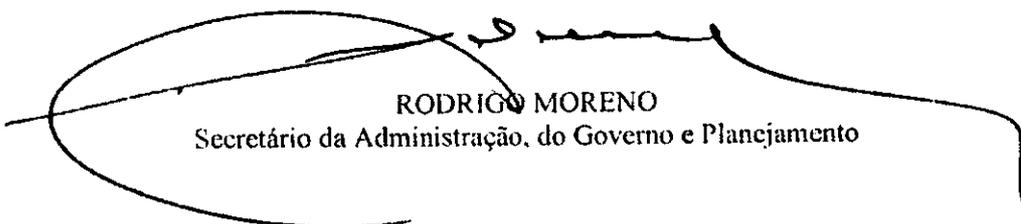
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



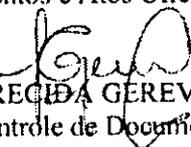
Lei nº 9.098, de 15/4/2010 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

msi
MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais